

# COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2003

Obriga a divulgação de advertência sobre obesidade em embalagens de produtos altamente calóricos.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado FERNANDO DE FABINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, obriga a divulgação de advertência sobre obesidade em embalagens de produtos que tenham elevado valor energético.

Em sua justificção, o nobre Deputado salienta que a iniciativa tem como intenoção prevenir a obesidade e colaborar para reduzir esse distúrbio entre os cidadãos brasileiros.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 1.480, de 2003.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O excesso de peso corporal é um grande problema de saúde pública no mundo e, particularmente, no Brasil. Os prejuízos à saúde acarretados pela obesidade vão desde dificuldades respiratórias até o favorecimento de enfermidades potencialmente letais como dislipidemias, doenças cardiovasculares, diabetes e certos tipos de câncer.

Segundo o Ministério da Saúde, em 1989, cerca de 27 milhões de pessoas maiores de 18 anos apresentavam algum grau de excesso de peso e 6,8 milhões de indivíduos, o que equivale a aproximadamente 7% da população brasileira, eram obesos. O panorama é ainda mais agravado quando se considera que a prevalência de excesso de peso vem apresentando tendências fortemente crescentes e, conseqüentemente, as doenças dele derivadas vêm onerando, cada dia mais, o Erário.

As causas da obesidade são predisposições genéticas, disfunções endócrinas, aumento do sedentarismo e maus hábitos alimentares. Já o aumento da presença de pessoas com sobrepeso, na população brasileira, está relacionado, segundo o MS, a mudanças na estrutura demográfica do País, ao declínio no gasto energético dos indivíduos e ao aumento progressivo de consumo de gordura e de alimentos com elevada densidade energética. É esse último aspecto da obesidade que o Projeto em comento pretende atacar.

Para atingir esse objetivo, é necessário que o consumidor tenha conhecimento do que está ingerindo. A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado "Código de Defesa do Consumidor, reconhece, em seu artigo 4º, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Em particular, no que diz respeito à rotulagem de alimentos, estabelece que:

"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Considerando a necessidade de padronizar a declaração de nutrientes para a Rotulagem Nutricional Obrigatória de Alimentos e Bebidas

Embalados, foi editada a Resolução – RDC nº 40, de 21 de março de 2001. Regulamento Técnico, em anexo à Resolução, define que a Rotulagem Nutricional compreende dois componentes: a Declaração de Valor Calórico e Nutrientes, de caráter obrigatório, e a Informação Nutricional Complementar, de caráter opcional.

Esta última, regulamentada pela Portaria nº 27, de 1998, compreende qualquer representação que afirme, sugira ou implique que um produto possui uma ou mais propriedades nutricionais particulares, relativas ao seu valor energético e/ou seu conteúdo de proteínas, gorduras, carboidratos, fibras alimentares, vitaminas e/ou minerais. Foi, portanto, por meio desta Portaria que se tornou possível utilizar declarações, nas embalagens, relacionadas ao valor energético como, por exemplo, a expressão “light”, “rico”, “zero”, entre outras.

Essas expressões têm sido utilizadas discricionariamente por empresas, quando convém ressaltar as qualidades de seus produtos, visto que não há obrigatoriedade de colocação das declarações supramencionadas em suas embalagens. Portanto, quando propriedades de produtos põem a saúde da população em risco, o consumidor dispõe apenas de informações quantitativas e técnicas, constantes da Declaração Obrigatória de Nutrientes, que, muitas vezes, não cumprem com a função de informar a população menos instruída.

Somente em situações regidas por disposições legais é que se observa a presença de advertência sobre malefícios decorrentes do uso de determinados produtos. Este é o caso da Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, que visa a informar o consumidor sobre propriedades nutricionais particulares de produtos que contenham glúten, com o intuito de evitar a síndrome celíaca, e da Resolução - RDC nº 104, de 31 de maio de 2001, que dispõe sobre avisos em embalagens e na propaganda de produtos fumígenos derivados do tabaco.

Há evidências, no caso brasileiro, que o problema da obesidade pode ser revertido quando há informação. É por esta razão que consideramos o mérito da iniciativa do nobre Deputado Lincoln Portela louvável. Estudos do Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde Pública, da Universidade de São Paulo, detectaram, ao longo da década de 90, redução da prevalência de obesidade de 13,2% para 8,2% entre mulheres mais ricas e instruídas.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.480, de 2003.**

Sala da Comissão, em            de            de 2003 .

Deputado FERNANDO DE FABINHO  
Relator

311671.00216